

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. José Domingos Fraga		

Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 334/2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto, sem aumento de despesa, executar todos os atos necessários as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Quadro Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, previstas nesta lei, bem como, a redistribuição de servidores, transformações e remanejamentos de cargos em comissão e funções de confiança dentro da estrutura administrativa estadual.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Novembro de 2013

José Domingos Fraga
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo, em forma de projeto de lei que dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Quadro Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa: “....***Assim, o presente projeto tem por escopo aperfeiçoar os Planos de Remuneração das Carreiras dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, em especial da Carreira dos Profissionais do Quadro Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado. Em cumprimento a esta política de valorização do servidor público do Poder Executivo Estadual...***”

Entretanto, a referida proposição não apresentou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que será causado em função das alterações propostas, mostrando total discordância ao que prevê o art. 16 e o §1º do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, o disposto nos incisos I a IV do art. 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, abaixo transcritos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 39 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o Art. 38 desta lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites disponíveis;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, precedida de análise técnica das Secretarias de Estado de Administração, Planejamento e Coordenação Geral e Fazenda, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

IV - manifestação dos órgãos próprios, no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, sobre o impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Repita-se: o projeto não traz nenhum documento que ateste **qual será o real impacto orçamentário da isenção proposta**, muito menos que **a mesma não afetará as metas definidas pelo Governo do Estado**.

Nesse sentido, a presente emenda visa corrigir tal omissão, mediante o acréscimo do parágrafo único ao art. 2º para garantir que a implementação da Lei na forma proposta não gere aumento de despesa.

Por todas essas razões, opina-se pela aprovação desta Emenda Aditiva com os argumentos aqui apresentados.

Esta é a síntese necessária para justificar a presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Novembro de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual